



PROJETO DE LEI Nº

009|2015

"Autoriza a concessão de subvenção à Associação dos Estudantes Universitários de Araguari Usuários do Transporte Escolar Intermunicipal – AUTI para os fins a que se destina, e a celebração de inerente convênio, institui auxílio transporte, denominado de "Bolsa Transporte" aos estudantes que comprovadamente não portem condições econômicas para arcarem com as respectivas despesas com os deslocamentos, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari autorizado a conceder subvenção à Associação dos Estudantes Universitários de Araguari Usuários do Transporte Escolar Intermunicipal - AUTI, no valor de R\$503.200,00 (quinhentos e três mil e duzentos reais), dividida em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$50.320,00 (cinquenta mil trezentos e vinte reais) cada uma, destinada a assegurar assistência financeira aos estudantes universitários que utilizam o transporte escolar de Araguari-Uberlândia, Araguari-Catalão e Araguari-IFTM (Agrotécnica-Uberlândia), bem como aqueles que não portam condições econômicas para arcarem com as respectivas despesas com os deslocamentos para os referidos locais de seus cursos.

§ 1º Do total da subvenção a que se refere o "caput", R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) anuais serão destinados a subsidiar diretamente, através de auxílio transporte, denominado de "Bolsa Transporte", 90 (noventa) alunos que não portem condições econômicas, ou recursos financeiros próprios ou de familiares para arcarem junto à empresa responsável pelo transporte escolar, com as respectivas despesas com os deslocamentos.

§ 2º O valor do auxílio transporte, denominado de "Bolsa Transporte", será de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais) durante o ano, por aluno beneficiário, pagos em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais).

§ 3º O auxílio transporte, denominado de "Bolsa Transporte será utilizado para subsidiar o custo que cada beneficiário tem com o pagamento feito diretamente à empresa responsável pelo transporte escolar.

Art. 2º Os 90 (noventa) estudantes beneficiários do auxílio transporte, denominado de "Bolsa Transporte", serão selecionados, dentre os que atenderem às seguintes condições:

I – os que residam no Município de Araguari;

II – os que estão regularmente matriculados em curso de graduação ou curso técnico, autorizado e/ou reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), em Instituição de Ensino, pública ou privada, devidamente credenciada e autorizada pelo MEC, e ter sido admitido

23

MarciallVidal





por meio de concurso vestibular, desempenho no ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio – ou por meio de transferência de outra Instituição de Ensino Superior;

III – os que são economicamente vulneráveis, assim considerado o aluno pertencente a grupo familiar que possua renda bruta mensal de até meio salário mínimo por pessoa da família, limitada até três salários mínimos e, no máximo, 1 (um) bem imóvel.

Parágrafo único. Se houver empate na classificação entre mais de 1 (um) candidato ao benefício durante a seleção dos 90 (noventa) estudantes beneficiários do auxílio transporte de que trata esta Lei, habilitar-se-á aquele que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único).

Art. 3º A inscrição para pleitear o benefício poderá ser requerida pelo próprio estudante, quando maior, ou por seus pais ou representantes legais, devidamente identificados, e será realizada na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. No ato de inscrição o requerente deverá apresentar juntamente com o requerimento, os seguintes documentos:

I - comprovante de residência;

II – cópia de atestado escolar que comprove estar o estudante regularmente matriculado em curso de graduação ou curso técnico, autorizado e/ou reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), em Instituição de Ensino publica ou privada, devidamente credenciada e autorizada pelo MEC, e ter sido admitido por meio de concurso vestibular, desempenho no ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio – ou por meio de transferência de outra Instituição de Ensino Superior;

III - comprovantes de renda, e de existência de apenas um bem imóvel em

nome próprio do beneficiário ou de seus pais ou representantes legais;

IV – outros documentos julgados imprescindíveis para a seleção, a critério da Comissão de que trata o art. 5º desta Lei, se for o caso.

Art. 4º O estudante beneficiário, sob pena de perder o auxílio transporte, denominado de "Bolsa Transporte", não poderá:

I - ser reprovado por frequência em mais de 1 (uma) disciplina por semestre

letivo;

II - abandonar o curso ou dele desistir ou evadir-se ou mesmo trancar disciplina

no semestre:

III - receber qualquer auxílio ou benefício de outra fonte, pública ou privada, para o custeio de seu transporte, salvo a hipótese de se benefíciar, ainda que indiretamente, da subvenção repassada a Associação dos Estudantes Universitários de Araguari Usuários do Transporte Escolar Intermunicipal — AUTI, a fim de subsidiar, de forma indistinta, o transporte dos associados da entidade, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Os 90 (noventa) estudantes beneficiários do auxílio transporte, serão selecionados por Comissão instituída pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Finda a seleção, a Comissão de que trata o "caput" encaminhará a AUTI, a relação dos selecionados, que forem contemplados com o auxílio

JAR .

Marciakestrabil





transporte, denominado de "Bolsa Transporte", a fim de que a entidade efetue o pagamento do valor do auxilio a empresa encarregada do transporte escolar.

Art. 6º No caso de exclusão do estudante, ao direito de receber o benefício, em razão das causas elencadas nos incisos I, II e III do artigo antecedente, o valor remanescente do auxílio transporte, denominado de "Bolsa Transporte", será destinado, rateando-se proporcionalmente aos estudantes selecionados segundo os critérios do art. 2º desta Lei.

Art. 7º Para o recebimento da subvenção financeira pela AUTI no valor de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) e do repasse do auxílio transporte, denominado de "Bolsa Transporte", no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), respectivamente, deverá ocorrer à celebração de instrumento apto entre a Administração Municipal e a Associação representativa dos estudantes universitários, que se revestirá da forma de convênio, para a disciplina do intercâmbio financeiro e jurídico entre as partes celebrantes, nos moldes do anexo a esta Lei, que para tanto fica também autorizado o Município de Araguari.

Parágrafo único. Fica ainda o Município de Araguari autorizado a celebrar inerentes termos aditivos ao convênio mencionado, visando a sua alteração na busca do seu aprimoramento, bem assim a prorrogação do seu prazo de vigência.

Art. 8º Para a celebração do convênio a que se refere o "caput" do artigo anterior deverá ser apresentado Plano de Trabalho conjuntamente pelo concedente e pela proponente, conforme modelo em anexo, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - razões que justifiquem a celebração do convênio;

II – descrição completa do objeto a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e se for o caso, a contrapartida financeira da proponente, para cada projeto ou evento;

VI - declaração da proponente de que não está em situação de mora ou de inadimplência com o Tesouro Nacional ou junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, Direta e Indireta.

Art. 9º Para receber a subvenção referida no art. 1º desta Lei a proponente mencionada deverá formular requerimento ao Chefe do Executivo, sujeitar-se às condições estabelecidas na Lei nº 5.413, de 27 de junho de 2014 (Diretrizes Orçamentárias) com suas alterações e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Responsabilidade Fiscal), bem como deverá preencher os seguintes requisitos:

 I – ser cadastrada junto à Prefeitura Municipal, bem como, se for o caso, no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II – ter personalidade jurídica;

 III – comprovar a eleição da sua mais recente diretoria e o respectivo mandato, bem como quem se acha investido de poderes para, em seu nome, receber a subvenção financeira;

IV – comprovar que foi declarada de utilidade pública por ato ou lei municipal;

 V – comprovar que está quite com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, através da apresentação das concernentes certidões negativas;

AMB

MarcialMidal





 VI – ter prestado contas da aplicação de subvenção/auxílio financeiro de qualquer natureza, acaso anteriormente recebido (a) do Município;

VII – comprovar que vem cumprindo, regularmente, as suas finalidades estatutárias;

VIII - comprovar que os cargos de sua diretoria não são remunerados;

IX - comprovar que não tem fins lucrativos;

X – apresentar certidão negativa de débitos perante o INSS (CND);

XI – apresentar, se for o caso, certificado de regularidade de situação do FGTS;

XII – apresentar, se for o caso, certidão negativa de débitos trabalhistas –
 CNDT, fornecida pelo Judiciário do Trabalho.

Parágrafo único – O atestado de cumprimento dos requisitos constantes dos incisos III, VII, VIII e IX deste artigo poderá ser fornecido pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público.

Art. 10. Durante a execução do instrumento de convênio deverá ainda a entidade beneficiaria adotar, para a execução das despesas vinculadas ao instrumento de convênio, os seguintes procedimentos:

 I – abrir conta bancária específica vinculada para movimentar os recursos financeiros repassados pelo Município de Araguari, em decorrência da execução do instrumento do convênio a que se refere esta Lei;

 II – inserir nos comprovantes de despesa a identificação do convênio a que se refere esta Lei;

III – não realizar despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio;

 IV – somente movimentar os recursos financeiros vinculados ao instrumento de convênio repassados pelo Município de Araguari em conta bancária específica para tal finalidade;

V – somente realizar saques da conta vinculada ao instrumento de convênio para pagamento constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro nas hipóteses previstas em lei ou na Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

VI - apenas movimentar a conta vinculada ao instrumento de convênio exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificadas suas destinações e, no caso de pagamento o credor;

 VII – não pagar despesas decorrentes da execução do instrumento de convênio acrescidas de juros e multas, sob pena de tais despesas serem restituídas ao erário, acrescidas da devida correção e atualização;

VIII - não realizar despesas com finalidade diversa do objeto do convênio ou do plano de trabalho aprovado;

IX – enviar junto com a prestação de contas extratos bancários da conta vinculada para a movimentação dos recursos repassados pelo Município, bem como os relatórios gerenciais, financeiros e contábeis em decorrência do instrumento de convênio;

X – atestar na documentação que respalda as despesas vinculadas ao instrumento de convênio, o fornecimento de bens, a prestação de serviços ou se for o caso a realização de obras, para liquidar a despesa pública, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

JA.

Marciafellidal





- Art. 11. O Termo de Convênio indicará o gestor do convênio responsável pela fiscalização da execução das fases propostas e aprovadas pelo plano de trabalho.
- Art. 12. A prestação de contas à Fazenda Municipal quanto à subvenção de que trata esta Lei, deverá ser feita pela beneficiária contemplada até 31 de dezembro de 2015, para tanto a mesma deverá observar ainda as instruções do Departamento Municipal de Contabilidade.
- Art. 13. Correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal os gastos com o cumprimento desta Lei que, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 19 de janeiro de 2015.

Raul José de Belém -Prefeito

Márcia Hiromi Sakai Vidal Secretária de Educação





JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Câmara Municipal este Projeto de Lei que "Autoriza a concessão de subvenção à Associação dos Estudantes Universitários de Araguari Usuários do Transporte Escolar Intermunicipal — AUTI para os fins a que se destina, e a celebração de inerente convênio, institui auxílio transporte, denominado de "Bolsa Transporte" aos estudantes que comprovadamente não portem condições econômicas para arcarem com as respectivas despesas com os deslocamentos, e dá outras providências."

Diante das disposições contidas no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Responsabilidade Fiscal) doravante a inclusão orçamentária de auxílios, contribuições ou subvenções, depende das condições pactuadas na lei de diretrizes orçamentárias e ainda de estar individualmente autorizada em lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, na qual conste o nome da instituição e o valor do repasse.

Por outro lado, a Súmula 19 do Tribunal de Contas do nosso Estado (Revisada e publicada no "MG" de 19/12/02), estabelece que "O processo do qual resulta a celebração de convênio referente à concessão de subvenção, para fins de controle externo, deve estar instruído com prova documental de atendimento às normas constantes da Lei Complementar nº 101/00 e à disciplina das Instruções Normativas deste Tribunal, com a prova de efetivo funcionamento da entidade beneficiada, bem como conterá a declaração de utilidade pública outorgada pelo governo concedente, na forma da lei respectiva".

Portanto, deverão ser atendidos os requisitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para receber o recurso financeiro, por isso foram inseridas no Projeto de Lei as condições que deverão ser preenchidas para tanto, devendo ser observado que a entidade beneficiária está contemplada no vigente orçamento.

Somos sabedores das dificuldades financeiras porque passam as instituições privadas para se manterem, por isso o apoio governamental é imprescindível para que as mesmas possam cumprir suas metas estatutárias e assistenciais.

Conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para a concessão de subvenção além da Lei autorizativa, deverá ser celebrado o respectivo convênio e plano de trabalho com a Entidade, cujos modelos acompanham este Projeto de Lei.

Assim sendo, solicitamos a VOSSAS EXCELÊNCIAS aprovem o presente Projeto de Lei, nos termos em que se encontra elaborado, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,

em 19 de janeiro de 2015.

Raul José de Belém

Prefeito

Marcia H. Vidos





ANEXO

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARAGUARI E A ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE ARAGUARI USUÁRIOS DO TRANSPORTE ESCOLAR INTERMUNICIPAL - AUTI.

O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, do Estado de Minas Gerais, Po	essoa
Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 16.829.640/0001-49, com sec	de na
Praça Gaioso Neves, nº 129, Bairro Goiás, neste ato representado pelo Prefeito Raul Jose	sé de
Belém, portador da CI Registro Geral nº 1.451.944, SSP/DF, inscrito no CPF sob	o no
954.394.041-04, e a Associação dos Estudantes Universitários de Araguari Usuário	s do
Transporte Escolar Intermunicipal - AUTI, inscrita no CNPJ sob o nº 02.929.431/00	0-62,
representada por seu Presidente, portador da CI Registro nº, inscrito no CPF sob o	nº,
resolvem, com base na Lei nº, de de de 2015, celeb	orar o
presente CONVÊNIO, mediante as cláusulas e condições seguintes:	

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1) Pelo presente Convênio o Município de Araguari concederá subvenção à Associação dos Estudantes Universitários de Araguari Usuários do Transporte Escolar Intermunicipal - AUTI, no valor de R\$503.200,00 (quinhentos e três mil e duzentos reais) dividida em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$50.320,00 (cinquenta mil trezentos e vinte reais) cada uma, destinada a assegurar assistência financeira aos estudantes universitários que utilizam o transporte escolar de Araguari-Uberlândia, Araguari-Catalão e Araguari-IFTM (Agrotécnica-Uberlândia), bem como os que não portam condições econômicas para arcarem com as respectivas despesas com os deslocamentos para os referidos locais de seus cursos.

2) Do total da subvenção, R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) serão destinados a subsidiar diretamente, através de auxílio transporte, denominado de "Bolsa Transporte", 90 (noventa) alunos que não portem condições econômicas, ou recursos financeiros próprios ou de familiares para arcarem junto à empresa responsável pelo transporte escolar, com as respectivas despesas com os deslocamentos.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

- 1) Compete ao Município de Araguari:
- a) Conceder diretamente à Associação dos Estudantes Universitários de Araguari Usuários do Transporte Escolar Intermunicipal AUTI, no valor de R\$460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), dividida em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais) cada uma.
- b) Selecionar 90 (noventa) alunos que não portem condições econômicas, ou recursos financeiros próprios ou de familiares para arcarem junto à empresa responsável pelo transporte escolar, com as respectivas despesas com os deslocamentos.

I A.

Marcia HN Vidal





c) Encaminhar, através de Comissão especialmente designada para esse fim pelo Chefe do Poder Executivo, a relação dos 90 (noventa) estudantes beneficiários do auxílio transporte, denominado de "Bolsa Transporte".

- d) Repassar, juntamente com as parcelas da subvenção financeira, a proponente, o valor do auxílio transporte, denominado de "Bolsa Transporte", no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), sendo R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais) anuais por aluno beneficiário, pagos em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), juntamente com as parcelas da subvenção financeira a AUTI.
- 2) Compete à Associação dos Estudantes Universitários de Araguari Usuários do Transporte Escolar Intermunicipal AUTI:
- a) Utilizar o dinheiro para assegurar assistência financeira aos estudantes universitários que utilizam o transporte escolar de Araguari-Uberlândia, Araguari-Catalão e Araguari IFTM (Agrotécnica-Uberlândia), bem como aos que não portem condições econômicas para arcarem com as respectivas despesas com os deslocamentos para os referidos locais dos seus cursos.
- b) Apresentar a prestação de contas na forma estabelecida nos arts. 10 e 12, da Lei nº, de de 2015, da destinação do recurso financeiro recebido.
- c) Empregar os recursos recebidos do Município, exclusivamente para manter o transporte universitário aos associados, e para o pagamento do auxílio transporte, denominado de "Bolsa Transporte", à empresa prestadora dos serviços de transporte escolar, em nome dos 90 (noventa) estudantes beneficiários, selecionados pelo Município de Araguari.

<u>CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS</u> <u>PELA PROPONENTE DURANTE A EXECUÇÃO DO INSTRUMENTO DE</u> CONVÊNIO, PARA A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS

- 1) A proponente deverá adotar durante a execução do instrumento deste convênio, para a realização das despesas a ele vinculadas, os seguintes procedimentos:
- 1.1) Abrir conta bancária específica vinculada para movimentar os recursos financeiros repassados pelo Município de Araguari, em decorrência da execução do instrumento do convênio a que se refere esta Lei;
- 1.2) Înserir nos comprovantes de despesa a identificação do convênio a que se refere esta Lei;
- 1.3) Não realizar despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio;
- 1.4) Somente movimentar os recursos financeiros vinculados ao instrumento de convênio repassados pelo Município de Araguari em conta bancária específica para tal finalidade;
- 1.5) Somente realizar saques da conta vinculada ao instrumento de convênio para pagamento constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro nas hipóteses previstas em lei ou na Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional STN;

B

Marciafellidal





1.6) Apenas movimentar a conta vinculada ao instrumento de convênio exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificadas suas destinações e, no caso de pagamento o credor;

1.7) Não pagar despesas decorrentes da execução do instrumento de convênio acrescidas de juros e multas, sob pena de tais despesas serem restituídas ao erário, acrescidas da devida correção e atualização;

1.8) Não realizar despesas com finalidade diversa do objeto do convênio ou do plano de trabalho aprovado;

1.9) Atestar na documentação que respalda as despesas vinculadas ao instrumento de convênio, o fornecimento de bens, a prestação de serviços ou se for o caso, a realização de obras, para liquidar a despesa pública, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

1.10) Apresentar a prestação de contas na forma estabelecida nos arts. 10 e 12, da Lei n.º de de 2015, da destinação dos recursos financeiros recebidos;

1.10.1) Enviar junto com a prestação de contas extratos bancários da conta vinculada para a movimentação dos recursos repassados pelo Município, bem como os comprovantes da despesas com a identificação deste convênio, relatórios gerenciais, financeiros e contábeis em decorrência do instrumento de convênio.

<u>CLÁUSULA QUARTA - DA SUPERVISÃO E DA</u> FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

 Caberá à Secretária Municipal de Educação a supervisão e a fiscalização do Convênio, com suporte técnico dos demais órgãos municipais de controle de prestação de contas.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio vigorará até o dia 31 de dezembro de 2015, podendo ser prorrogado mediante termos aditivos.

CLÁUSULA SEXTA – DOS TERMOS ADITIVOS

Este convênio poderá ser alterado através de termos aditivos objetivando a prorrogação do seu prazo de vigência ou o seu aprimoramento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO

Na hipótese de a proponente não aplicar os recursos financeiros que lhe foram repassados pelo poder público, inclusive a título de auxílio transporte, denominado de "Bolsa Transporte", com estrita fidelidade aos preceitos deste convênio, ou não prestar finais contas com suficiência, estará à mesma na obrigação líquida e certa, exigível por ação de execução, ou outra providência correlata, de restituir os recursos com os acréscimos acessórios de atualização monetária e juros moratórios, sem prejuízo de sujeitar-se às demais cominações de Lei.

CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12/13

MarcialMidal





Os gastos com a execução deste Convênio serão suportados pela Fonte de Recursos 100, rubrica orçamentária nº 02.01.08.12.364.0002.40.2089.3.3.50.43.00.00 da Secretaria Municipal de Educação.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

Este Convênio somente poderá ser rescindido pela superveniência de motivos alheios aos partícipes, que o tornem material ou formalmente inviável.

<u>CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO</u> Fica eleito o Foro desta Comarca de Araguari-MG para dirimir quaisquer questões oriundas da execução deste Convênio ou de sua interpretação, podendo os casos omissos ser resolvidos por comum acordo das partes convenentes.

E, por estarem assim acordes, firmam as partes o presente Convênio, na presença de testemunhas, dele se extraindo cópias para documento comum.

ARAGUARI (N	AG), dede 2015.
Raul José de Belém Prefeito	() Presidente
TESTEMUNHAS:	
1 ^a	2ª
Nome:	Nome:
CPF:	CPF:

Marcia HIVidal





PLANO DE TRABALHO

1 - Dados Cadastrais

Órgão/Entidade Pro	ponente		CNPJ	
Associação dos Estud	lantes Universi	tários de Araguari	Usuários 02.929.431/	0001-69
do Transporte Escola	r Intermunicipa	ıl - AUTI		
Endereço				
Rua Aurélio de Olive	ira, nº 555 – Sa	ıla 14 - Centro		
Cidade	UF MG	CEP 38440-064	DDD/Telefone (34)3242-5788	E.A.
Araguari				
Conta Corrente	Banco	Agênci	a Pç. l Araş	Pagamento guari
Nome do Responsáv	el	CPF		
CI/Órgão Exp.	Cargo/Fu		Matri	ícula
			CEP:	38.440-244

2. Descrição do Projeto

Título do projeto	Período de Ex	ecução	
Convênio entre o Município de Araguari e a Associação dos Estudantes Universitários de Araguari Usuários do Transporte Escolar Intermunicipal - AUTI	Início 	Término 31/12/2015	

Identificação do Projeto

Repasse de subvenção à Associação dos Estudantes Universitários de Araguari Usuários do Transporte Escolar Intermunicipal - AUTI para assegurar assistência financeira aos estudantes universitários que utilizam o transporte escolar de Araguari-Uberlândia, Araguari-Catalão e Araguari-IFTM (Agrotécnica-Uberlândia), os quais não portam condições econômicas para arcarem com as respectivas despesas com os deslocamentos para os referidos locais, bem assim contratar sob sua responsabilidade os serviços de transporte dos beneficiários, inclusive através da instituição de auxílio transporte, denominado de "Bolsa Transporte", pagos aos estudantes beneficiários, através da proponente.

JB.

Marcia Hel Violal





Justificativa da Proposição

Conforme as disposições contidas no art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para que a entidade beneficiária receba a subvenção é preciso que sejam observadas as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e ainda depende de estar individualmente autorizada em lei específica. Por isso a necessidade de envio de Projeto de Lei ao Legislativo Municipal à busca de autorização para conceder a subvenção à Associação dos Estudantes Universitários de Araguari Usuários do Transporte Escolar Intermunicipal - AUTI no valor de R\$460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), dividida em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais) cada uma, destinada a assegurar assistência financeira aos estudantes universitários que utilizam o transporte escolar de Araguari-Uberlândia, Araguari-Catalão e Araguari-IFTM (Agrotécnica-Uberlândia), aos fins dos seus cursos, acrescido ainda ao repasse das parcelas da subvenção financeira, a proponente, o valor do auxílio transporte, denominado de "Bolsa Transporte", no importe de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), sendo R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais) anuais por aluno beneficiário, pagos em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), totalizando R\$503.200,00 (quinhentos e três mil e duzentos reais).

3. Cronograma de Execução (meta, etapa ou fase)

Meta	Etapa	Especificação	Indicador	es Físicos	Duração	
	Fase		Unid.	Qtde	Início	Término
1	1ª	Pagamento de subvenção financeira	1 (uma) subvenção financeira, no valor de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais)	(quarenta e		31/12/15
1	2ª	Pagamento, diretamente a proponente, do valor do auxílio transporte, denominado de "Bolsa Transporte", deferido a aos estudantes em situação de vulnerabilidade social, após seleção por Comissão indicada pelo concedente	l (um) auxílio transporte por estudante, no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), totalizando R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), divididos por 90 (noventa) estudantes	10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), por estudante		31/12/2015

1 R

MarciaflyViolal





4. Plano de Aplicação (Real)

Natureza da despe	esa			
Código	Especificação	Concedente	Proponente	Total
3.3.50.43.00.00	Subvenção financeira	R\$460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) a proponente acrescido de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), a título de auxílio transporte ou "Bolsa Transporte", para ser dividido entre os 90 (noventa) estudantes selecionados	0,00	R\$503.200,00 (quinhentos e três mil e duzentos reais)
	TOTAL GERAL	R\$503.200,00 (quinhentos e três mil e duzentos reais)	0,00	0,00

5. Cronograma de Desembolso (Real) – Exercício 2015 Concedente

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
	R\$50.320,00	R\$50.320,00	R\$50.320,00	R\$50.320,00	R\$50.320,00
Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
R\$50.320,00	R\$50.320,00	R\$50.320,00	R\$50.320,00	R\$50.320,00	R\$50.320,00

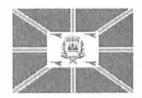
Proponente

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro

JAN .

Marciaflitidal





6 – Declaração

Na qualidade de representante legal da proponente, de de Araguari para os efeitos e sob as penas da lei, que de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualque Pública Federal, Estadual e Municipal, que impeça a deste plano de trabalho. Pede deferimento. Araguari, / 2015	inexiste qualquer débito em mora ou situação er órgão ou entidade da Administração
	Proponente
7 – Aprovação pelo Concedente	
APROVADO	
Araguari, / /2015	
	Raul José de Belém Prefeito

1 PM

MarciaHMudal





LEI Nº 5.413, de 27 de junho de 2014.

"Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Araguari para o exercício de 2015 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Araguari, no art. 165, § 2°, da Constituição Federal, e determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Araguari para 2015, que orientam a elaboração da respectiva Lei Orçamentária anual, dispõem sobre as alterações na legislação tributária, regulam o aumento de despesas com pessoal, compreendendo:

I- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II- a estrutura e organização do orçamento fiscal;

III- as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento fiscal do Município de Araguari e suas alterações;

IV- as disposições relativas à dívida pública do Município;

V- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária;

VII- as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual e desta Lei considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.

§ 2º Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas, critérios e formas de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a despesa com pessoal para os fins do art. 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1°, 2° e 3°, do art. 4°, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

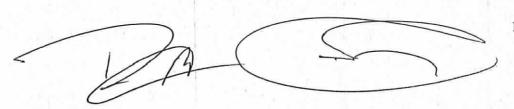
CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal de 1988, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2015, são as especificadas no anexo I, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2014 - 2017, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia em limite à programação das despesas.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2015 deverá ser elaborado em harmonia com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º No projeto de lei orçamentária a destinação dos recursos terão como prioridade o atendimento nas áreas de educação, saúde e assistência social, não se constituindo, todavia, em limite a inserção de outros programas desde que constem do Plano Plurianual ou em lei especifica que o altere e não prejudiquem as metas fiscais estabelecidas no anexo II desta Lei.

§ 3º Nas denominações e unidades de medida, as metas do projeto de lei orçamentária anual notarse-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.









Art. 3º As metas de resultados fiscais são estabelecidas no anexo II, denominado "Metas Fiscais", desdobrado em:

- I Demonstrativo I integrado pelos quadros de Metas Anuais, Memória e Metodologia de Cálculo da Receita, Memória e Metodologia de Cálculo da Despesa e Memória e Metodologia de Cálculo da Dívida e do Resultado Nominal;
 - II- Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III- Demonstrativo III Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - IV- Demonstrativo IV Evolução do Patrimônio Líquido;
 - V Demonstrativo V Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - VI- Tabela 8 Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
 - VII Tabela 9 Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º Os valores apresentados nos anexos de que trata o art. 3º, desta Lei, estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º O Orçamento Fiscal do Município de Araguari discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa e as fontes e destinação de recursos.

Parágrafo único. A categoria de programação de que trata esta Lei será identificada na Lei Orçamentária de 2015, por meio da conjugação de programas com seus respectivos projetos, atividades, operações especiais, bem como suas unidades de medidas, metas físicas e financeiras.

Art. 6º Para as classificações orçamentárias abrangendo os conceitos e códigos de função, subfunção, projeto, atividade, operação especial, receita e despesa, deverão ser utilizadas a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 42, de 14 de abril de 1999, a Portaria Interministerial - STN nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações posteriores, Portaria Conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - STN/MPOG nº 2, de 8 de agosto de 2007, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as Instruções Normativas de nº 15, de 14 de dezembro de 2011, e nº 05, de 21 de dezembro de 2012, ambas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 7º O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2015 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2014, e elaborado com observância às determinações da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Araguari, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal e do disposto nesta Lei.

§ 1º Além dos quadros e demonstrativos previstos nos dispositivos citados no artigo anterior, comporão o projeto de lei orçamentária para 2015 os seguintes demonstrativos:

I- da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e da

1 DR



2





Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, detalhados por órgão, unidade orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e natureza da despesa;

II- da aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde nos termos do inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal, detalhados por órgão, unidade orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e natureza da despesa;

III- do atendimento ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, referente ao total da despesa com o Poder Legislativo Municipal;

IV- da receita corrente líquida apurada na forma do art. 2°, inciso IV e § 3°, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

V- da dívida pública municipal consolidada para 2015, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos e de quadro detalhado evidenciando, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, e as taxas de juros pactuadas.

§ 2º As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo, para atender às necessidades da execução orçamentária.

§ 3º Na elaboração da Lei Orçamentária anual para 2015 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

§ 4º Na execução da Lei Orçamentária anual para 2015 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recurso, elemento e subelementos das despesas.

Art. 8º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2015, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2014, projetados ao exercício a que se refere, considerando os principais agregados macroeconômicos.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária do Município de Araguari.

Art. 9º A Mesa da Câmara Municipal e os órgãos da Administração Indireta elaborarão suas propostas orçamentárias e as remeterão ao Executivo até o dia 30 de julho de 2014.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2015, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

- Art. 10. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal da Fazenda, até 1º de julho de 2014, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários e previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015, conforme determinam o art. 100, §5º, e o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminada por órgão da Administração Direta, Autarquia e Fundação, especificando:
 - I- quanto à previsão relacionada aos precatórios:
 - a) número do precatório/Tribunal de origem e natureza do pagamento;
 - b) número do processo originário;
 - c) nome do beneficiário;
 - d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
 - e) tipo de causa;
 - f) órgão responsável pelo pagamento;
 - II- quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor:
 - a) número do processo originário e Tribunal de origem;

M

3



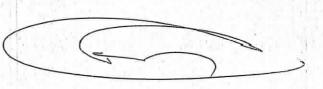


- b) nome do beneficiário;
- c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- d) tipo de causa;
- e) órgão responsável pelo pagamento.
- § 1º Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.
- § 2º No decorrer do exercício de 2015 os débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual, serão encaminhadas aos respectivos órgãos para pagamento mediante suplementação, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§1º e 2º do art. 100, da Constituição Federal.
- Art. 11. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os que estão em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme determinação da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio 2000.
- § 1º A regra constante do *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.
- § 2º Entende-se por adequadamente atendidos, os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.
- Art. 12. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor máximo de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida a ser utilizada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e art. 8º da Portaria Interministerial STN nº 163, de 4 de maio de 2001.
- Art. 13. O Poder Executivo fica autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, nos termos do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, lei autorizativa e mediante convênio, acordo, ajuste ou congênere, e em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, devidamente motivados.

Parágrafo único. A cessão de funcionários para outras esferas de governo independe do cumprimento das exigências do *caput* deste artigo, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

- Art. 14. Para fins do disposto no art. 16, §3°, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$15.000,00 (quinze mil reais) no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.
- Art. 15. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2015, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.
- § 1º Integrarão a programação financeira as transferências financeiras de caixa para caixa, do tesouro municipal para as entidades da Administração Indireta e destas para o tesouro municipal.
- § 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia vinte de cada mês.

1 D







Art. 16. No mesmo prazo previsto no *caput* do artigo anterior, a Administração Direta e as entidades da Administração Indireta estabelecerão metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas.

Seção II Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 17. Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração Municipal buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais, legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2015 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário, conforme discriminado no anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Seção III Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

- Art. 19. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário, fixados no anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.
- § 1º O Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.
- § 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.
- § 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município de Araguari, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e RPV's.
- § 4º Na limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
- § 5º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
- § 6º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Seção IV

Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 20. Para atender o disposto no art. 4°, I, "e", da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos no Plano Plurianual do Município de Araguari.

B





§ 1º Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios elaborados na forma dos art.s 52, 53, 54 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Os relatórios de que trata o §1º deste artigo conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas nas peças orçamentárias para o período.

§ 3º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 4º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção V

Das Condições e Exigências para Transferência de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 21. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos (Terceiro Setor), desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou instrumento congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, consoante lei municipal correlata.

§ 1º No caso de transferências a pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pela qual essas transferências serão efetuadas.

§ 2º A Administração Municipal irá planejar as metas sociais e contrapartidas exigidas pelo Decreto Estadual nº 45.550, de 15 de fevereiro de 2011.

Art. 22. A Lei Orçamentária para 2015 e seus créditos adicionais não conterão recursos destinados a clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres, exceto se declaradas de utilidade pública, e, desde que não renumerem seus dirigentes e não tenham fins lucrativos.

Art. 23. As contribuições, os auxílios e as subvenções sociais somente poderão ser concedidos a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esporte e de gestão pública.

§ 1º No caso das subvenções sociais a concessão deverá observar adicionalmente o disposto nos art.s 16 e 17, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ainda a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no que couber.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput* desse artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

I- plano de trabalho, assinado pelo representante legal, descrevendo e quantificando as ações desenvolvidas e a desenvolver;

II- atestado de seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, se for o caso;

III- cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria registrada no tabelionato pertinente;

IV- aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos no exercício anterior se for o caso;

V- estar regular perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

VI- prova de regularidade relativa à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e para com o Judiciário do Trabalho.

§ 3º As entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

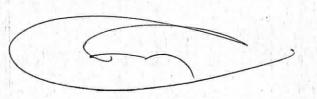
§ 4º A inclusão e a execução de créditos orçamentários na Lei Orçamentária de 2015 ou em créditos adicionais destinados às concessões constantes do *caput* deste artigo dependerão ainda da aprovação de lei dispondo, no mínimo sobre:

I- autorização para a concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais;

II- as finalidades de cada concessão;

III- identificação dos beneficiários e valores máximos a serem concedidos:

M







IV- os critérios de seleção dos beneficiários, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;

V- a necessidade de assinatura de convênio como condição para efetivação da concessão;

VI- a prestação de contas, pela entidade beneficiada, dos recursos recebidos;

VII- estar regular perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

VIII- prova de regularidade relativa à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e para com o Judiciário do Trabalho.

Art. 24. Quando o auxílio tiver como beneficiário a pessoa física deverá ser aplicado o disposto no § 4º do art. 23, desta Lei, especificamente os seus incisos I, II, IV e VI.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 25. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento

(amortização) da dívida pública.

- § 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, do Senado Federal, em atendimento ao art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.
- Art. 26. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2015, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.
- Art. 27. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nas Resoluções de nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001, ambas do Senado Federal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28. Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos art.s 20, 21 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art.s 15, 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I- revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras:

II- admissão de pessoal ou contratação a qualquer título;

III- adequação a qualquer reestruturação administrativa proposta ou incremento de funções gratificadas e cargos comissionados.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I- prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput deste artigo;

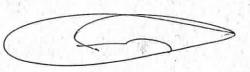
III- no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos art.s 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Estão a salvo das regras contidas no §1º deste artigo a concessão de vantagens já previstas na

legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º Na hipótese de se ter atingido o limite prudencial de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá

TRO







ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder.

§ 4º As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos art.s 18, 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 29. Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a ser efetuada no mês de abril de cada ano, nos termos da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011, devendo as tabelas dos níveis salariais básicos dos servidores da Administração Municipal Direta e Indireta, serem adequadas por decreto.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 30. As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita, e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão da receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observada a vedação de que trata o art. 7°, §2°, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 31. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida por meio de lei autorizativa, se atendidas as exigências do art. 14 e incisos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme o caso, e ainda tiver como objetivo o desenvolvimento econômico do Município, o apoio às atividades culturais ou beneficiar pessoas de baixa renda.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, as fontes e destinação de recursos, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de receita e de despesa, das funcionais programáticas e das unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2015 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.
- Art. 33. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964, e da Constituição da República.
- Art. 34. A Lei Orçamentária de 2015 conterá autorização ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo para:
- I- abrirem créditos adicionais suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias até o limite determinado na própria Lei Orçamentária que será de 30% (trinta por cento) do orçamento total, em conformidade com os art.s 42 e 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como créditos adicionais especiais e extraordinários não compreendidos na limitação anterior;

II- remanejarem recursos entre programas de uma mesma unidade orçamentária ou um mesmo órgão, sem afetar o limite de que trata o inciso I deste artigo, em função de reestruturação administrativa ou movimentação de pessoal entre unidades orçamentárias;

III- transporem recursos entre projetos ou atividades de um mesmo programa, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função da existência de saldo orçamentário remanescente após execução total de projeto ou atividade ou ainda em função da alteração na prioridade de execução dessas

1 Da







ações;

IV- transferirem recursos entre categorias econômicas de despesa de um mesmo projeto ou atividade, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função de repriorizações de gastos.

§ 1º O disposto nos incisos I, II, III e IV, deste artigo, será efetuado por meio de decreto do Poder Executivo e anexando, quando for o caso, as justificativas que embasaram as alterações orçamentárias.

§ 2º As transposições, o remanejamento e as transferências de recursos dentro do mesmo órgão e mesma categoria de programação poderão ser efetuados nos termos do inciso VI do art. 167, da Constituição da República, mediante decreto municipal.

§ 3º Fica expressamente vedado o cancelamento de dotações orçamentárias de natureza de despesas 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas — Pessoal Civil e 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais, como fonte de recursos para atender emendas parlamentares no vigente orçamento de 2015, em

consonância com o princípio da exclusividade.

Art. 35. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa e a fonte e destinação de recursos.

§ 1º A Lei Orçamentária anual para 2015 conterá a destinação de recursos, classificados pelo Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais -

TCEMG.

§ 2º O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no *caput* deste artigo.

§ 3º As fontes de recursos, indicadas na Lei Orçamentária, serão regulamentadas por decreto do

Poder Executivo.

§ 4º Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 5º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 6º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, mediante publicação de decreto no Jornal Oficial do Município de Araguari, com as devidas justificativas.

Art. 36. Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

I- considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do controle administrativo ou

instrumento congênere;

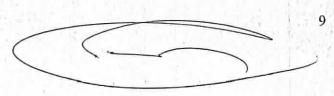
II- no caso de despesas de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 37. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício, conforme disposto no art. 167, § 2°, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 38. Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2014, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original encaminhada ao legislativo.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese deste artigo as providências de que tratam o *caput* dos art.s 15 e 16, desta Lei, serão efetivadas no mês de janeiro de 2015.









Art. 39. Integram a presente Lei:

I- Anexo I de "Metas e Prioridades da Administração Pública";

II- Anexo II de "Metas Fiscais";

III- Anexo III de "Riscos Fiscais".

Art. 40. A publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2015 e os seus anexos será feita mediante a afixação no quadro de avisos da Prefeitura local, imediatamente após sua sanção, sendo publicada nos vinte dias seguintes ao início da sua vigência no órgão de imprensa oficial, e também disponibilizada por meio eletrônico na internet.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 27 de junho de 2014.

Raul José de Belém-Prefeito

Nilton Eduardo-Castilho Costa e Silva Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação

> Érico Roberto Chio Secretário da Faja

(PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, DETERMINADA PELO ART. 12 DA LEI 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997).

LEI N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos "e balanços da União, dos Estados", dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal. 2

TÍTULO I Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I Disposições Gerais

- Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.
 - § 1º. Integrarão a Lei de Orçamento:
 - I Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;3
- II Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
 - III Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;⁴
 - IV Quadr o das dotações por órgãos do Governo e da Administração.
 - § 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

Retificação publicada no DOU de 9 de abril de 1964.

² A remissão à Constituição do Brasil é ainda a do texto de 1946. Na Constituição de 1988, é o artigo 24 que corresponde ao texto anterior:

[&]quot;Art. 24: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

II - orcamento.

³ Ver nova discriminação da receita orçamentária aprovada pelo Decreto- lei nº 1.939, de 20.05.82, e Anexo 3 da Lei 4.320/64.

Ver nova discriminação da receita orçamentária aprovada pelo Decreto- lei nº 1.939, de 20.05.82, e Anexo 3 da Lei 4.320/64.

- § 2º Fica também, vedado aos Municípios, no mesmo período assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito³⁷.
- § 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.
- § 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967." (Parágrafos incluídos nº 6.397, de 10/12/76)
 - Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
- § 1º Em casos especiais, previstos na legislação específica, será dispensada a emissão da nota de empenho³⁸.
- Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar
- § 3 º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.
- Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho", que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria 39.
- Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação⁴⁰.
- Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
 - § 1º Essa verificação tem por fim apurar:
 - I a origem e o objeto do que se deve pagar;
 - II a importância exata a pagar,
 - III a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
- § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:

³⁷ Ver art. 18 e seu parágrafo único, da Resolução nº 78, de 1º/107/98, do Senado Federal.

³⁸ Ver art. 62, §§ e incisos respectivos, da Lei nº 8,666, de 21/06/93, com as alterações das Leis nº 8.883, de 08/06/94 e 9.648, de 27/05/98. ³⁹ Ver art. 62, §§ e incisos respectivos, da Lei rf 8.666, de 21/06/93, com as alterações das Leis rf 8.883, de 08/06/94 e 9.648, de 27/05/98.

⁴⁰ Ver art. 55, § 3^a, da Lei n^a 8.666/93, de 21/06/93, com as alterações das Leis ri^s 8.883, de 08/06/94 e 9648, de 27/05/98.

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. "A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade".

- Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.
- Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, e que se realize em obediência à legislação específica.

- Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.
- Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.
- Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance "nem a responsável por dois adiantamentos".
- Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência 43.

⁴¹ Rejeição do veto aposto pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.

Rejeição do veto aposto pelo Presidente da República, publicado no DOU em 5 de maio de 1964.
 Ver a Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, com as alterações das Leis nº 8.883, de 08/06/94 e 9.648, de 27/05/98.

Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI Disposições Finais

- Art. 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.
 - $\S\ 1^{\underline{o}}$ Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo número 1.
- § 2º O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.
- Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.⁵¹

Art. 114. "Os efeitos desta Lei são contados a partir de 1º de janeiro de 1964 para o fim da elaboração dos orçamentos e a partir de 1º de janeiro de 1965, quanto às demais atividades estatuídas" (Redação dada pela Lei rfº 4.489, de 19 de novembro de 1964).

Art. 115. Revogam-se as "Leis n^{os} 4.489, de 19 de novembro de 1964 e 6.397, de 10 de dezembro de 1976 e os Decretos-lei n^{os} 1.735, de 20 de dezembro de 1979 e 1.939, de 20 de maio de 1982".

Brasília, 17 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República. (D.O.U. de 23/03/64)

As atribuições previstas nos artigos 111 a 113 desta Lei, passam a ser do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, criado pela Lei nº 9.649, de 28 de maio de 1998 e suas alterações.



Presidência da República

Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
 - § 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
 - § 3º Nas referências:
 - I à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:
- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
 - b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;
 - II a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;
- III a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.
 - Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
 - I ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;
- II empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;
- III empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;
- IV receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, dedúzidos:
- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na <u>alínea a do inciso I</u> e no <u>inciso II do art. 195</u>, e no <u>art. 239 da Constituição</u>;
 - b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

- II expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;
- III reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

- Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
- § 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:
 - I existência de dotação específica;
 - II (VETADO)
 - III observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
 - IV comprovação, por parte do beneficiário, de:
- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
 - d) previsão orçamentária de contrapartida.
 - § 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.
- § 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

- Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.
- § 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.
- § 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.
- Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Súmula 19 do TCE/MG

REVISADA (publicação no MG de 19/12/02)

O processo do qual resulta a celebração de convênio referente à concessão de subvenção, para fins de controle externo, deve estar instruído com a prova documental de atendimento às normas constantes da Lei Complementar n. 101/00 e à disciplina das Instruções Normativas deste Tribunal, com a prova de efetivo funcionamento da entidade beneficiada, bem como conterá a declaração de utilidade pública outorgada pelo governo concedente, na forma da lei respectiva.